

Bruxelas, 6 de outubro de 2025
(OR. en)

13607/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0309 (NLE)**

**POLCOM 284
COASI 112**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 568 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito à adoção das orientações operacionais para o fórum da sociedade civil

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 568 final.

Anexo: COM(2025) 568 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.9.2025
COM(2025) 568 final

2025/0309 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito à adoção das orientações operacionais para o fórum da sociedade civil

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Comissão propõe que o Conselho estabeleça a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia («Acordo»)¹, no que respeita à adoção prevista das orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade civil ao abrigo do Acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo

O Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia entrou em vigor em 1 de maio de 2024. O Acordo estabelece um quadro institucional, que inclui mecanismos para as Partes consultarem a sociedade civil sobre a aplicação do Acordo, nomeadamente através da interação com os seus grupos consultivos internos e com o fórum da sociedade civil, referidos nos artigos 24.6 e 24.7, respetivamente.

O artigo 24.7 do Acordo determina a promoção, pelas Partes, da organização de um fórum da sociedade civil para estabelecer um diálogo sobre a aplicação do Acordo. O fórum da sociedade civil deve envidar esforços para se reunir por ocasião da reunião do Comité de Comércio. O Acordo dispõe ainda que as Partes devem chegar a acordo, no âmbito do Comité de Comércio, sobre as orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade civil.

2.2. Ato previsto do Comité de Comércio

O Comité de Comércio deve adotar uma decisão sobre as orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade civil. A decisão sobre as orientações operacionais deve ser adotada pelo Comité de Comércio antes da primeira reunião do fórum da sociedade civil.

O objetivo do ato previsto é estabelecer um conjunto de regras para a realização do fórum da sociedade civil.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes nos termos do artigo 24.5, n.º 1, do Acordo, que estabelece que: «*As decisões adotadas pelo Comité de Comércio [...] são vinculativas para as Partes e [...] [a]s Partes tomam as medidas necessárias para a execução das decisões adotadas pelo Comité de Comércio.*»

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente proposta.

Em conformidade com o artigo 24.7 do Acordo, as orientações operacionais preveem que a participação no fórum da sociedade civil esteja aberta a organizações independentes da sociedade civil da União Europeia e da Nova Zelândia. O objetivo do fórum da sociedade civil é estabelecer um diálogo sobre a aplicação do Acordo, podendo as suas reuniões ser realizadas presencialmente ou por meios virtuais. O Acordo determina que o fórum da sociedade civil deve envidar esforços para se reunir por ocasião da reunião do Comité de Comércio.

¹ Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (JO L, 2024/866, 25.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2024/866/oj).

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui igualmente instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Comércio constitui um órgão criado por um acordo, a saber o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia.

O ato que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 24.5, n.º 1, do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito à adoção das orientações operacionais para o fórum da sociedade civil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2024/244 do Conselho³ e entrou em vigor em 1 de maio de 2024.
- (2) O artigo 24.7 do Acordo requer que as Partes definam de comum acordo, na primeira reunião do Comité de Comércio instituído pelo artigo 24.1, n.º 1, do Acordo, as orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade civil.
- (3) Por conseguinte, é conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia no que diz respeito à decisão a tomar em conformidade com o seu artigo 24.7 deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

³ Decisão (UE) 2024/244 do Conselho, de 27 de novembro de 2023, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (JO L, 2024/244, 28.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/244/oj>).